

A. I. N° - 281521001015-0  
AUTUADO - METALÚRGICA IPIRANGA LTDA-ME  
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.03.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0010-04/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ATIVO IMOBILIZADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A autuação contém vícios que afetam a sua eficácia, haja vista não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. A fiscalização não trouxe aos autos provas do tempo em que os bens permaneceram no Ativo Imobilizado da empresa emitente do documento fiscal estabelecida no Paraná, se inferior ou superior a um ano. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/05/2015, refere-se à exigência de R\$65.960,00 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no mês de julho de 2014.

O autuado apresentou impugnação (fls. 27 a 32 do PAF) e após transcrever o teor da acusação afirma ser improcedente o crédito tributário objeto do auto do infraction utilizando os seguintes argumentos:

De acordo com o dispositivo do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, mais especificamente o Art.3º, XIII aprovado pelo Decreto 6.080/2012, que transcreveu, a venda de um bem do ativo incorporado e usado por determinada empresa é abrigada pela não incidência do imposto, naquele Estado.

Por outro lado, o estado da Bahia trata da matéria no inc. VII do art. 3º a Lei 7.014 e consequentemente não há o que se falar em obrigatoriedade do pagamento da diferença de alíquotas, tendo em vista que o bem adquirido para compor o próprio ativo imobilizado, na condição de um bem usado por mais de um ano (neste caso foram mais de 5(cinco) anos), encontra-se com a fase de tributação encerrada.

Transcreve o PARECER nº 00330/2013 DE 07/01/2013 emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia-SEFAZ-BA para demonstrar que o entendimento é de que a compra de um bem do ativo, usado por uma determinada empresa, por mais de um ano é uma operação não tributada e, por conseguinte, não sujeita ao pagamento da diferença de alíquotas.

Conclui pela improcedência da ação fiscal e requer o cancelamento do débito ora reclamado.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 35 a 36 dizendo que de acordo com informações colhidas junto ao sistema Sefaz –INC em quatorze de abril próximo passado, a empresa supracitada encontrava-se INAPTA desde outubro de 2010. No mesmo instrumento informatizado, não constava nenhum recolhimento de imposto e, também nenhuma nota fiscal eletrônica emitida desde então. Entretanto, no SPED-Nota Fiscal Eletrônica registrava a compra no mês de julho do ano passado de 3(três) Caminhões Scania G470 no valor ao todo R\$388.000,00 (trezentos e

oito mil reais), ou seja, a empresa continuava a exercer suas atividades mesmo na condição de inapta.

Por esta razão foi lavrado o auto de infração exigindo o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao valor histórico de R\$65.960,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais). Em razão disso, o sujeito passivo pede impugnação do lançamento do imposto, com base na não incidência sobre a saídas de bens integrados ao ativo permanente, alegando ativo usado por mais de um ano, com fundamento no art.3º,VIII da Lei 7014/96 .

Aduz que a interpretação gramatical não é o único meio adequado, ou seja, por si só não é suficiente para uma interpretação jurídico. Entende que citado o dispositivo é claro: saídas de bens integrados no ativo no próprio estabelecimento, por mais de um ano.

Destaca que o Auto de Infração não foi lançado sobre a saída do ativo permanente , e sim sobre a entrada no Estado da Bahia, dessa forma a subsunção quanto o caso concreto se enquadra à norma legal do inc. XV do art.4º da Lei 7014/96 c/c art.305 §4, inciso III , a do Dec.13780/1. Conforme se observa não há distinção no diferencial de alíquota sobre ativo novo ou usado.

Pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração trata da falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao “ativo fixo” do estabelecimento.

O autuado, na defesa, alega que os bens objeto da acusação são isentos de pagamento do ICMS pois diz respeito a aquisição de bens do ativo, usado por mais de um ano por estabelecimento localizado em outro estado. Afirma estar amparado pela legislação do Estado de Origem, no caso o Paraná, e no próprio Estado da Bahia, conforme disposto no inciso VII do art. 3º da Lei 7.014.

Na informação fiscal, o autuante discorda do entendimento da autuada sob o argumento de que a exigência não diz respeito a saída do ativo permanente , e sim sobre a entrada no Estado da Bahia, dessa forma o caso concreto se enquadra a norma legal do inc. XV do art.4º da Lei 7014/96 c/c art.305 §4, inciso III , a do Dec.13.780/12.

Analisando as peças processuais e a legislação que rege à espécie, a diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual aplicável na operação conhecida como DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL, será exigida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas para serem utilizadas como material de uso e consumo ou compor o ativo imobilizado do contribuinte adquirente.

No Estado da Bahia, foi instituída a exigência na Lei 7.014/96 (art. 2º inciso IV), transcrição que segue, vigente, na época dos fatos ocorridos, nos presentes autos.

O art. 2º inciso IV da Lei 7.014/96, assim define a ocorrência do fato gerador:

*IV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.*

Ocorre que para se definir em relação à obrigatoriedade ou não do pagamento do diferencial de alíquota é necessário se analisar o disposto no inciso VIII do art. 3º do mesmo dispositivo legal a seguir transcrito:

*Art. 3º O imposto não incide sobre:*

*(...)*

*VIII – saídas de bens integrados no ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação.*

Assim, da leitura do dispositivo legal acima, conclui-se que para ser exigido o diferencial de alíquota em aquisições de bens desincorporados do Ativo Imobilizado de empresa localizada em outro estado é necessário que os mesmos tenham sido objeto de uso naquele estabelecimento por menos de um ano.

No caso sob análise inexiste prova desta condição, já que de acordo com o dispositivo legal do estado de origem citado pelo autuado e também inserido nos documentos fiscais objeto da acusação, fls. 08/09, a isenção é concedida nas saídas de bem do Ativo Imobilizado, independente do seu tempo de uso no estabelecimento da empresa. É o que prevê o inciso XIII do art. 3º do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná:

*“Art. 3º - O imposto não incide sobre:*

*(....)*

*XIII – saídas de bens do ativo permanente”*

Portanto, a luz das análises supra, entendo que não ficou comprovado nos autos o tempo em que os bens, objeto do presente lançamento de ofício, permaneceram no estabelecimento da empresa remetente, estabelecida no estado do Paraná, condição necessária para se exigir ou não o pagamento da diferença de alíquotas, gerando assim insegurança na determinação da infração.

Assim, com fulcro no art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/BA, decreto de ofício a NULIDADE do Auto de Infração e represento a autoridade competente para que verifique a possibilidade de instaurar novo procedimento fiscal, a salvo de falhas.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 281521.0010/15-0, lavrado contra METALÚRGICA IPIRANGA LTDA-ME

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2016

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA